



**PARECER Nº**

**165**

**/2023**

Projeto de Lei nº 131/2023

Processo nº 169/2023

Iniciativa: FABI VIRGÍLIO

Assunto: Dispõe sobre a realização periódica de sessão de cinema adaptada às pessoas com transtorno do espectro autista, síndrome de Down ou outras síndromes, transtornos ou doenças que acarretem hipersensibilidade sensorial em geral, denominada "Cinema Inclusivo", e dá outras providências.

Propositura formal e materialmente em ordem, atendendo às normas legais vigentes.

No seu âmbito de atuação, cabe ao Município promover a proteção e a garantia das pessoas com deficiência (CF/88, art. 23, II) e, observadas as normas federais e estaduais aplicáveis, legislar em matéria de proteção e integração social destas pessoas (CF/88, art. 24, XIV).

Nesse diapasão, o projeto em cotejo fica restrito aos limites do interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), atuando de forma suplementar à legislação federal e estadual (art. 30, II, da CF), visando à proteção e a integração social das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, da Constituição Federal), não padecendo de qualquer vício constitucional, seja ele formal ou material.

O projeto, a toda evidência, acaba por promover, na Morada do Sol, as intenções veiculadas na legislação federal e estadual que buscam assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas com deficiência.

Nesse prumo, de registrar-se a compatibilização da proposição com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (status de norma constitucional, "vide" art. 5º, § 3º, da CF) e com a Lei Bandeirante nº 12.907, de 15 de abril de 2.008.

No primeiro caso, um realce ao art. 44, § 6º, segundo o qual "as salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência."



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## Comissão de Justiça, Legislação e Redação

É compatível, outrossim, com a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista).

Isso posto, destacam-se precedentes do Órgão Especial do Tribunal Paulista convalidando leis que promovem a acessibilidade e a inclusão das pessoas com deficiência: ADIn nº 2.105.073-97.2018.8.26.0000 v.u. j. de 03.10.18 Rel. Des. ALEXZILENOVSKI, sobre lei obrigando supermercados a disponibilizar 5% dos carrinhos a crianças com deficiência ou mobilidade reduzida; ADIn nº 2.002.472-13.2018.8.26.0000 v.u. j. de 10.10.18 Rel. Des. MOACIR PERES, sobre lei obrigando bares e restaurantes a oferecer cardápio em formato acessível a pessoas com deficiência visual; ADIn nº 2.167.083-80.2018.8.26.0000 v.u. j. de 28.11.18 Rel. Des. SALLES ROSSI, sobre lei determinando a implantação de mapas táteis e informações em braille sobre a localização de lojas, departamentos, setores, banheiros e outros serviços essenciais, em estabelecimentos com grande circulação de pessoas; e ADIn nº 2.191.671-54.2018.8.26.0000 p.m.v. j. de 20.02.19 Rel. Designado Des. MÁRCIOBARTOLI, sobre lei exigindo, nos estabelecimentos que especifica, disponibilização de lupa eletrônica ou ampliador de vídeo, dentre outros julgados.

Por derradeiro, o Supremo Tribunal Federal possui alguns entendimentos que podem ser utilizados, "mutatis mutandis", a fim de dar supedâneo ao projeto: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.243.834 RIO DE JANEIRO; AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.357 DISTRITO FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO 627.432 RIO GRANDE DO SUL; AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.452 DISTRITO FEDERAL; AGRAVO DE INSTRUMENTO 796.619 MINAS GERAIS: ("A inclusão das pessoas com deficiência é uma finalidade legítima que pode (em rigor: deve) ser perseguida pelos Municípios (CF/88, arts. 23, II; 24, XIV; 30, II) ....")

Pela legalidade!

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

Sala de reuniões das comissões, 12 de maio de 2023.

---

**Edson Hel**  
**Presidente da Comissão**

---

**Fabi Virgílio**

---

**Hugo Adorno**